

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES

Descrição

O Capítulo I das Disposições Gerais sobre prisão e medidas cautelares no Código de Processo Penal (artigos 282 a 300) representa um dos pilares fundamentais do sistema processual penal brasileiro, estabelecendo as regras e limites para a restrição da liberdade individual antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A compreensão deste tema é absolutamente essencial para concursos públicos, especialmente nas carreiras jurídicas e policiais, pois esses dispositivos materializam o equilíbrio entre o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a necessidade de o Estado garantir a eficácia da persecução penal.

OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTIGO 282)

O Sistema Binário de Requisitos

O artigo 282 estabelece dois requisitos fundamentais que devem ser observados na aplicação de qualquer medida cautelar:

I - NECESSIDADE: A medida cautelar só pode ser aplicada quando necessária para:

- Aplicação da lei penal (garantir que o acusado não se evada)
- Investigação ou instrução criminal (evitar destruição de provas, intimidação de testemunhas)
- Evitar a prática de infrações penais (nos casos expressamente previstos)

II - ADEQUAÇÃO: A medida deve ser proporcional, considerando:

- Gravidade do crime
- Circunstâncias do fato
- Condições pessoais do indiciado ou acusado

Este artigo consagra expressamente o **princípio da proporcionalidade** no processo penal, desdobrado em três subprincípios: **adequação** (a medida deve ser apta a atingir o fim pretendido), **necessidade** (deve ser a menos gravosa possível) e **proporcionalidade em sentido estrito** (equilíbrio entre restrição da liberdade e finalidade processual) [ref:59,60].

Aplicação e Cumulação de Medidas (Art. 282)

As medidas cautelares podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**. Isso significa que o juiz pode impor apenas uma medida (exemplo: comparecimento mensal em juízo) ou combinar várias (exemplo: monitoração eletrônica + proibição de se ausentar da comarca + recolhimento domiciliar noturno).

Legitimidade para Requerer Medidas Cautelares (Â§2º)

O Â§2º estabelece que as medidas cautelares serão decretadas:

- **A requerimento das partes** (acusação ou defesa)
- **No curso da investigação criminal:**
 - Por representação da autoridade policial
 - Por requerimento do Ministério Público

• **PONTO CRUCIAL:** Com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi vedada a decretação de medidas cautelares **de ofício** pelo juiz. Esta alteração consolidou o sistema acusatório e o afastamento do juiz da iniciativa probatória.

SÚMULA 676 DO STJ: Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Contraditório e Urgência (Â§3º)

Regra geral, o juiz deve intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de **5 dias** antes de decretar a medida cautelar. Esta regra materializa o princípio do contraditório.

EXCEÇÕES: Nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida, o juiz pode decretar a medida liminarmente, mas deve:

- Justificar a urgência
- Fundamentar em elementos concretos do caso
- Demonstrar por que o contraditório prévio prejudicaria a eficácia da medida

A simples alegação genérica de urgência não autoriza a supressão do contraditório. É necessária fundamentação concreta e individualizada.

Descumprimento e Substituição de Medidas (Â§4º)

No caso de descumprimento das obrigações impostas, o juiz pode:

1. **Substituir** a medida por outra
2. **Cumular** com outra medida
3. **Em último caso**, decretar a prisão preventiva (observado o art. 312, parágrafo único)

A prisão preventiva por descumprimento de cautelar é medida extrema (ultima ratio). O juiz deve primeiro considerar a substituição ou cumulá-la com outras medidas.

Revogação e Reavaliação (Art. 319)

O juiz pode, de ofício ou a pedido das partes:

- **Revogar** a medida quando verificar falta de motivo para subsistir
- **Substituir** por outra mais adequada
- **Voltar a decretar** se surgirem novas razões

Diferentemente da decretação inicial, que exige provocação (Art. 319), a revogação ou substituição pode ser feita de ofício pelo juiz, pois favorece o réu (favor libertatis).

Excepcionalidade da Prisão Preventiva (Art. 319)

A prisão preventiva só será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O juiz deve:

- Justificar de forma fundamentada
- Demonstrar elementos concretos do caso
- Individualizar as razões da impossibilidade de substituição

• **PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE:** A prisão preventiva é a **ultima ratio** do sistema cautelar. Primeiro devem ser consideradas as medidas do artigo 319.

REGRA GERAL SOBRE PRISÃO (ARTIGO 283)

Hipóteses Legais de Prisão

O artigo 283 materializa o princípio constitucional da liberdade, estabelecendo que **ninguém poderá ser preso sem:**

1. **Em flagrante delito**
2. **Por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária**, decorrente de:
 - Prisão cautelar (preventiva, temporária)
 - Condenação criminal transitada em julgado

• **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL:** Art. 5º, LXI, CF/88: "ninguém será preso sem estar em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente".

Inaplicabilidade a Infrações Leves (Art. 1º)

As medidas cautelares **não se aplicam** a infrações que não tenham pena privativa de liberdade cominada (isolada, cumulativa ou alternativamente).

EXEMPLO: Contravenções penais que preveem apenas multa não comportam medidas cautelares restritivas de liberdade.

Horário e Local da Prisão (Art. 2º)

A prisão pode ser efetuada:

- **Em qualquer dia**
- **A qualquer hora**
- **Respeitando** as restrições à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88)

Durante o dia, pode-se ingressar no domicílio sem autorização judicial para cumprir mandado de prisão. À noite, é necessário consentimento do morador, salvo flagrante delito.

USO DA FORÇA E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE (ARTIGOS 284 E 292)

Emprego Proporcional da Força (Art. 284)

O uso da força **só é permitido** quando:

- Houver resistência à prisão
- Houver tentativa de fuga
- For **indispensável** para vencer a resistência

O princípio aqui é da **proporcionalidade**: a força deve ser a mínima necessária para cumprir o ato.

Uso de Algemas (Art. 292, Parágrafo Único)

A legislação processual proíbe expressamente o uso de algemas em:

- **Mulheres grávidas** durante atos médico-hospitalares preparatórios para o parto
- **Mulheres grávidas** durante o trabalho de parto
- **Mulheres** durante o puerpério imediato

SÓ MULA VINCULANTE 11 DO STF: é permitido o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou

de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado?•.

A Súmula Vinculante 11 estabelece que o uso de algemas é **excepcional** e deve ser **justificado por escrito**. O uso arbitrário pode gerar nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativa.

MANDADO DE PRISÃO (ARTIGOS 285 A 289)

Expedição e Requisitos do Mandado (Art. 285)

O mandado de prisão deve conter:

- **Assinatura** da autoridade que o expediu
- **Designação** da pessoa (nome, alcunha ou sinais característicos)
- **Motivo** – infração penal que motivou a prisão
- **Valor da fiança** (se afiançável)
- **Direção** a quem tem qualidade para executá-lo

Execução e Documentação (Art. 286)

O mandado é passado em **duplicata**:

- Uma via é entregue ao preso logo após a prisão
- O preso deve passar recibo na outra via
- Se o preso recusar, não souber ou não puder escrever, o fato é mencionado em declaração assinada por duas testemunhas

Infração Inafiançável e Audiência de Custódia (Art. 287)

Se a infração for **inafiançável**, a falta de exibição do mandado não impede a prisão, mas o preso deve ser **imediatamente apresentado** ao juiz para **audiência de custódia**.

• **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:** Conforme a Resolução 213/2015 do CNJ, toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de **24 horas**, para avaliação da legalidade e necessidade da prisão.

Apresentação à Autoridade Prisional (Art. 288)

Ninguém será recolhido à prisão sem que:

- O mandado seja exibido ao diretor ou carcereiro

- Seja entregue cópia assinada pelo executor ou guia da autoridade competente
- Seja passado recibo com data e hora da entrega

Prisão Fora da Jurisdição (Art. 289)

Quando o acusado estiver fora da jurisdição do juiz processante:

- Será expedida **carta precatória** para a prisão
- Deve constar o **inteiro teor** do mandado
- Em caso de urgência, pode ser requisitada por qualquer meio de comunicação
- A autoridade deprecada deve averiguar a autenticidade
- O juiz processante deve providenciar a remoção em até **30 dias**

SISTEMA DE REGISTRO NACIONAL DE MANDADOS (ARTIGO 289-A)

Este artigo, incluído pela Lei 12.403/2011, estabelece o sistema de registro nacional de mandados de prisão:

Registro no CNJ (Caput)

O juiz deve providenciar o **imediato registro** do mandado no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

Execução Nacional (Âº1º)

Qualquer agente policial pode efetuar a prisão registrada no CNJ, **mesmo fora da competência territorial** do juiz que expediu o mandado.

Este dispositivo permite a execução nacional de mandados de prisão, facilitando a captura de foragidos em todo território nacional.

Prisão sem Registro (Âº2º)

Mesmo sem registro no CNJ, o agente policial pode efetuar a prisão, desde que:

- Adote precauções para averiguar a autenticidade
- Comunique ao juiz que decretou
- O juiz providencie o registro posterior

Informação de Direitos e Defesa (Âº4º)

O preso será informado de seus direitos (CF, art. 5º, LXIII):

- Direito ao silêncio
- Assistência de advogado
- Se não informar advogado, será comunicada a Defensoria Pública

• **DIREITOS DO PRESO:** A não comunicação à Defensoria Pública quando o preso não indica advogado pode gerar nulidade processual.

PERSEGUIÇÃO E PRISÃO FORA DA COMARCA (ARTIGO 290)

O executor pode efetuar a prisão em comarca diversa quando estiver **em perseguição** do réu.

Considera-se perseguição quando:

- Tendo avistado o réu, persegue-o sem interrupção (mesmo que o perca de vista)
- Sabendo por indícios/informações que o réu passou há pouco tempo, vai em seu encalço

Custódia por Dóvida (Art. 290)

Se as autoridades locais duvidarem da legitimidade do executor ou legalidade do mandado, podem prender o réu em custódia até esclarecimento.

EFETIVAÇÃO DA PRISÃO (ARTIGO 291)

A prisão considera-se feita desde que o executor:

- Faça-se conhecer do réu
- Apresente o mandado
- Intime o réu a acompanhá-lo

Não é necessário o contato físico. A prisão se consuma pela ciência do mandado e intimação para acompanhar.

INGRESSO EM DOMICÍLIO PARA PRISÃO (ARTIGO 293)

Durante o Dia

Se o executor verificar que o réu está em uma casa:

1. Intimar o morador a entregá-lo
2. Se não for obedecido, convocar duas testemunhas
3. Entrar forçada, arrombando portas se necessário

Durante a Noite

1. Intimar o morador
2. Se não for atendido, fazer guardar todas as saídas
3. Tornar a casa incomunicável
4. Ao amanhecer, arrombar as portas e efetuar a prisão

• **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL:** Art. 5º, XI, CF/88 - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Responsabilidade do Morador (Parágrafo Único)

O morador que se recusar a entregar o réu oculto será levado à presença da autoridade para responder criminalmente (favorecimento pessoal, art. 348, CP).

PRISÃO ESPECIAL (ARTIGO 295)

Certas autoridades e categorias profissionais têm direito a **prisão especial** antes da condenação definitiva:

1. Ministros de Estado
2. Governadores, prefeitos e secretários
3. Membros do Parlamento e Assembleias Legislativas
4. Cidadãos inscritos no Livro de Matrôto
5. Magistrados
6. Diplomados por faculdades superiores
7. Ministros de confissão religiosa
8. Ministros do Tribunal de Contas
9. Cidadãos que exerceram função de jurado
10. Delegados e guardas-civis

Natureza da Prisão Especial (Â§1º a Â§5º)

- Consiste em **recolhimento em local distinto** da prisão comum
- Se não houver estabelecimento específico, será em **cela distinta**
- A cela pode ser coletiva, desde que salubre
- O preso especial **não será transportado** com preso comum
- Os demais direitos e deveres são os mesmos do preso comum

A ADPF 334 questiona a constitucionalidade da prisão especial para diplomados em curso superior (inciso VII), por possível violação ao princípio da igualdade.

PRISÃO DE MILITARES (ARTIGO 296)

Prisões de prisão (militares de baixa patente) devem ser recolhidos, quando possível, a estabelecimentos militares, conforme os regulamentos respectivos.

EXECUÇÃO DE MANDADOS E REQUISITÓRIOS (ARTIGOS 297 A 299)

Reprodução de Mandados (Art. 297)

A autoridade policial pode expedir tantos mandados quantos necessários, reproduzindo fielmente o teor do mandado original.

Requisição por Via Postal ou Telefônica (Art. 298)

Se o réu estiver fora da jurisdição, a autoridade pode requisitar a captura por via postal ou telefônica, declarando:

- Motivo da prisão
- Valor da fiança (se afiançável)

Requisição por Qualquer Meio (Art. 299)

A captura pode ser requisitada por qualquer meio de comunicação, tomadas as precauções para averiguar a autenticidade.

SEPARAÇÃO DE PRESOS (ARTIGO 300)

Regra Geral

Presos provisórios devem ficar **separados** dos condenados definitivamente, conforme Lei de Execução Penal.

Militares Presos em Flagrante (Parágrafo Único)

Após lavratura dos procedimentos, o militar será recolhido a **quartel da instituição** a que pertence, ficando à disposição das autoridades competentes.

• **FUNDAMENTO:** A separação visa evitar a contaminação criminosa e respeita o princípio da presunção de inocência, além do princípio da hierarquia militar.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Impossibilidade de Decretação de Ofício

SÓMULA 676 DO STJ: Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Esta súmula consolida o entendimento de que o juiz não pode mais atuar de ofício em matéria de prisões cautelares, devendo sempre haver provocação das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial.

Uso de Algemas

SÓMULA VINCULANTE 11 DO STF: São ilícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O STJ tem aplicado a Súmula Vinculante 11 mesmo em plenários do júri, exigindo fundamentação concreta para o uso de algemas, vedando justificativas genéricas.

Habeas Corpus e Ilegalidades

SÓMULA 691 DO STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indeferiu a liminar.

Esta súmula pode ser superada em casos de **flagrante ilegalidade** ou **teratologia** da decisão.

Quadro Resumo dos Requisitos das Medidas Cautelares

REQUISITO	CONTEÚDO	FUNDAMENTO
Necessidade	Para aplicação da lei penal, investigação/instrução criminal ou evitar prática de infrações	Art. 282, I

REQUISITO	CONTEÍDO	FUNDAMENTO
Adequação	Proporcional à gravidade do crime, circunstâncias e condições pessoais	Art. 282, II
Excepcionalidade	Prisão preventiva como ultima ratio	Art. 282, §6º
Provisoriedade	Podem ser revogadas quando cessarem os motivos	Art. 282, §5º

Principais Alterações da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

- Vedação da decretação de ofício** de prisão preventiva e conversão de flagrante
- Necessidade de provocação** das partes ou autoridade policial
- Reforço do sistema acusatório** e afastamento do juiz da iniciativa probatória
- Contraditório** como regra (art. 282, §3º)

CONCLUSÃO PARA ESTUDOS DE CONCURSOS

O domínio das Disposições Gerais sobre prisão e medidas cautelares é fundamental para:

- Carreiras Policiais:** Conhecer os limites da atuação policial na prisão e custódia
- Magistratura e Ministério Público:** Compreender os requisitos para decretação de medidas
- Advocacia e Defensoria:** Identificar ilegalidades e fundamentar recursos
- Todas as carreiras jurídicas:** Entender a evolução legislativa e jurisprudencial

A tendência atual é de **reforço do garantismo processual**, com ênfase na:

- Excepcionalidade das prisões cautelares
- Respeito ao contraditório
- Fundamentação concreta e individualizada
- Proteção à dignidade humana

O candidato deve estar atento às **súmulas recentes** (como a Súmula 676 do STJ, aprovada em 2024) e à **jurisprudência evolutiva** dos tribunais superiores, que constantemente aperfeiçoam a aplicação desses institutos à luz da Constituição Federal [ref:21,22,23].

Data de criação

12/02/2025

Autor

admin